

Ao  
Órgão Contratante PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ  
Ref.: Edital de Pregão Eletrônico nº 205/2025  
Processo Administrativo nº 25.234/2025  
A/c: Ilustríssimo Senhor Pregoeiro

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

A Empresa NIPPOKAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 64.139.108/0001-42, com sede na RUA LUIZ OTAVIO, 1985 – MAN~SOES SANTO ANTONIO – CAMPINAS - SP, neste ato representada por seu Representante Legal, o (a) Sr (a). GUSTAVO MEIRELLES PIRES FERREIRA, portador da Carteira de Identidade nº 39.329.357-9 **SSP-SP**, inscrito no CPF sob o nº 397.274.108-12, vem, respeitosamente, na forma do Edital de Pregão Eletrônico nº 205/2025, bem como na forma da legislação vigente, conforme a Lei nº 14.133/2021, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPETRAR RECURSO ADMINISTRATIVO nos termos do Edital em referência, pelo que expõe para ao final requerer o seguinte:

### **I- DA TEMPESTIVIDADE:**

Cumprindo aduzir que, o presente Recurso Administrativo apresenta-se manifestamente tempestivo, visto que, a decisão que declarou a Empresa CAR LOCA COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEICULOS EPP, vencedora do certame ocorreu em 05/11/2025, tendo esta Recorrente o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar as razões do recurso a contar da data da divulgação da decisão, conforme o Edital de Licitação:

Considerando o prazo legal para apresentação da presente do Recurso Administrativo, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal se dá em 10/11/2025, razão pela qual deve conhecer e julgar o presente instrumento.

### **II- DOS FATOS:**

**O REFERIDO VEICULO APRESENTADO PELO VENCEDOR DO CERTAME ESTA EM DESACORDO COM O DESCRITIVO NO EDITAL EM VIGOR.**

**- 04 PORTAS (02 DIANTEIRAS, UMA LATERAL E 01 PORTA TRASEIRA);**

**OS VEÍCULOS DA LINHA MASTER, POSSUEM 02 PORTAS TRASEIRAS, E NÃO 01 COMO MENCIONADO NA LICITAÇÃO, DE MANEIRA BEM CLARA E SEM OPÇÃO DE ACRÉSCIMO DE DEMAIS PORTAS.**

**NIPPOKAR LTDA**

AV. BARÃO DE ITAPURA, 2096 – JD GUANABARA – CAMPINAS – SP - CEP 13.073-300 – TEL: (19) 3014.7311

POR QUE ISSO ALTERARIA AS CARACTERÍSTICA DO VEICULO EM QUESTÃO, ALGUMAS MELHORIAS SÃO ACEITAVEIS DESDE QUE NÃO ALTEREM A ESTRUTURA ORIGINAL DO VEICULO, COMO POR EXEMPLO CAMBIO MANUAL PARA AUTOMATICO, O VEICULO CONTINUA COM SUA ESTRUTURA INTACTA, E CLARAMENTE É UMA MELHORIA DO ITEM. OU AINDA FAROIS ALOGENOS PARA LED.

POR ESSA RAZÃO SOLICITO A DESCLASSIFICAÇÃO DO REFERIDO LICITANTE, BEM COMO DOS DEMAIS PARTICIPANTES QUE SE ENCONTREM NA MESMA SITUAÇÃO. COM O VEICULO CLARAMENTE EM DESACORDO COM O EDITAL.

### III- DOS PEDIDOS:

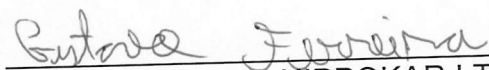
Assim, em face do presente recurso e argumentos aqui expostos, requer-se ao Exmo. Sr. Pregoeiro, que a empresa vencedora seja desclassificada do certame.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Douta Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese disso não ocorrer, faça este subir à Autoridade Superior em consonância com o previsto no § 2º, do art. 165, da Lei nº 4.133/2021.

Nestes termos,

P. deferimento.

CAMPINAS, 05 de novembro de 2025.



NIPPOKAR LTDA

GUSTAVO MEIRELLES PIRES FERREIRA  
DIRETOR

RG nº 39.329.357-9 | CPF nº 397.274.108-12

64.139.108/0001-42

I. E. 244.469.822.118

NIPPOKAR LTDA

Rua Dr. Luiz Olávio, 1965

Mansões Sto. Antônio - CEP 13087-560

CAMPINAS - SP

NIPPOKAR LTDA

AV. BARÃO DE ITAPURA, 2096 - JD GUANABARA - CAMPINAS - SP - CEP 13.073-300 - TEL: (19) 3014.7311

## CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO LICITATÓRIO:** Pregão Eletrônico nº 039/274.108-12

**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Taubaté

**EDITAL:** CPF sob o nº 039/274.108-12

**RECORRENTE:** NIPPOKAR LTDA (CNPJ nº 64.199.108/0001-42)

**INTERESSADA:** CAR LOCA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ nº 53.023.822/0001-54)

### EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

**CAR LOCA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 53.023.822/0001-54, com sede na Av. São Miguel, nº 4049, Vila Constança, São Paulo/SP, CEP 03.871-000, por seus representantes legais, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar

### CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **NIPPOKAR LTDA**, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

#### I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente contrarrazão é tempestiva, apresentada dentro do prazo legal estabelecido no art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual requer seja recebida e conhecido seu mérito.

#### II – DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

A empresa recorrente **NIPPOKAR LTDA**, em seu recurso administrativo datado de 05 de novembro de 2025, requer a desclassificação da proposta desta empresa sob os seguintes argumentos:

- Alegação de que o veículo apresentado não atende às características do edital por possuir "cambio manual" ao invés de "estrutura intacta";
- Alegação de que o veículo não possui "ou ainda faróis alógenos para";
- Questionamento sobre a quantidade de portas traseiras, alegando que o edital exige "03 (três) dias úteis" quando, segundo a recorrente, o veículo teria apenas "01 (uma) porta traseira".

#### III – DA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO

Os argumentos apresentados pela recorrente não merecem prosperar, conforme se demonstrará a seguir:

##### 3.1 – DA CLARA SITUAÇÃO DE DESACORDO COM O EDITAL POR PARTE DA RECORRENTE

Analisando-se o recurso apresentado pela NIPPOKAR, verifica-se, de forma cristalina, que a empresa encontra-se em situação de **DESACORDO COM O**

**EDITAL**, razão pela qual está tentando, através de argumentos infundados e excessivamente formalistas, desclassificar as propostas de empresas que efetivamente atendem às exigências editalícias.

### **3.2 – DA CLASSIFICAÇÃO E DIFERENÇA DE VALORES**

É fundamental destacar que a empresa recorrente encontra-se na **DÉCIMA COLOCAÇÃO** do certame licitatório, com uma diferença de valor de **R\$ 63.600,00 (sessenta e três mil e seiscentos reais)** em relação à proposta desta empresa.

Tal diferença substancial demonstra, de forma inequívoca, que o recurso não tem como objetivo o cumprimento da legalidade ou a defesa do interesse público, mas sim a tentativa de desclassificar concorrentes melhor classificados para alcançar uma posição que não conseguiu obter através da competitividade de preços.

### **3.3 – DO EXCESSO DE FORMALISMO E QUESTÕES MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES**

Os argumentos apresentados pela recorrente configuram claro **EXCESSO DE FORMALISMO**, além de evidenciar confusão na interpretação do edital:

#### **a) QUANTO À ALEGAÇÃO DE "CÂMBIO MANUAL" x "ESTRUTURA INTACTA":**

A alegação da recorrente demonstra completa falta de técnica na análise da proposta, uma vez que "câmbio manual" e "estrutura intacta" são características **COMPLETAMENTE DISTINTAS** e não excludentes. Trata-se de evidente erro de leitura ou má-fé argumentativa.

O veículo oferecido por esta empresa atende **INTEGRALMENTE** todas as especificações técnicas do edital, inclusive quanto à estrutura e tipo de câmbio exigidos.

#### **b) QUANTO À ALEGAÇÃO DE "FARÓIS ALÓGENOS":**

Novamente, a recorrente demonstra confusão na leitura do edital e da proposta apresentada. O veículo ofertado possui **TODOS** os itens de segurança e iluminação exigidos pelo edital, incluindo faróis adequados às especificações técnicas requeridas.

#### **c) QUANTO À QUESTÃO DAS PORTAS TRASEIRAS:**

Este é o ponto que merece maior destaque pela sua **TOTAL IMPROCEDÊNCIA E EXCESSO DE FORMALISMO**.

A recorrente alega que o edital exige "03 (três) dias úteis" de portas traseiras (sic), quando na verdade está se referindo às portas traseiras do veículo.

Primeiramente, cabe esclarecer que a menção a "03 (três) dias úteis" é manifestamente um erro de transcrição ou leitura da recorrente, demonstrando o despreparo na análise técnica do certame.

Em segundo lugar, e aqui reside a questão central: **TODAS AS VANS DO MERCADO**, sem exceção, possuem **1 (UMA) PORTA TRASEIRA BIPARTIDA** (popularmente conhecida como "porta dupla" ou "porta de duas folhas").

Esta configuração é padrão universal de fabricação de vans e veículos de transporte de passageiros, sendo característica inerente ao próprio conceito de van.

A porta traseira bipartida atende **INTEGRALMENTE** à necessidade de acesso, embarque, desembarque e funcionalidade exigida pelo edital, não havendo **QUALQUER** prejuízo ao objeto licitatório ou ao interesse público.

**Questionar a quantidade de portas traseiras de uma van configura:**

- **EXCESSO DE FORMALISMO**, conforme jurisprudência pacífica do TCU;
- **DESCONHECIMENTO TÉCNICO** sobre veículos automotores;
- **TENTATIVA DE CRIAR OBSTÁCULO ARTIFICIAL** à competitividade;
- **INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE**.

**Esta característica NÃO INFLUENCIA EM ABSOLUTAMENTE NADA:**

- Na disputa licitatória;
- Na funcionalidade do veículo;
- No usufruto adequado do bem;
- No atendimento ao objeto contratual;
- Na satisfação do interesse público.

### **3.4 – DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À LICITAÇÃO**

A Lei nº 14.133/2021 estabelece em seu art. 11 os princípios que norteiam as licitações públicas, dentre os quais destacam-se:

*"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; (...) III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos."*

Ademais, o art. 3º estabelece:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento nacional sustentável, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, do planejamento, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

O **PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE** impede que formalismos excessivos prejudiquem a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa.

O **PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE** visa ampliar a disputa, não restringi-la por questões irrelevantes ao objeto.

O **PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE** busca a melhor proposta em termos de custo-benefício para a Administração.

### **3.5 – DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU SOBRE EXCESSO DE FORMALISMO**

O Tribunal de Contas da União possui jurisprudência consolidada no sentido de que o excesso de formalismo que não interfere no objeto licitatório deve ser afastado:

**Acórdão TCU nº 754/2015 – Plenário:** *"O excesso de formalismo, que não guarda relação com o objeto licitatório e não traz prejuízo à Administração ou aos demais licitantes, não deve ser causa de desclassificação."*

**Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário:** "As exigências formais devem estar relacionadas à garantia do objeto e da competitividade, não podendo servir como obstáculo à participação ou à classificação de empresas."

### **3.6 – DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO**

É incontestável que a proposta apresentada por esta empresa é **R\$ 63.600,00 (sessenta e três mil e seiscentos reais) MAIS VANTAJOSA** que a proposta da recorrente, que se encontra na décima colocação.

**Acolher o recurso da NIPPOKAR significaria:**

- Prejudicar a competitividade do certame;
- Violar o princípio da economicidade;
- Causar prejuízo financeiro à Administração Pública;
- Privilegiar formalismo excessivo em detrimento do interesse público;
- Validar argumentos manifestamente improcedentes e tecnicamente equivocados.

### **IV – DO ATENDIMENTO INTEGRAL AO EDITAL**

Esta empresa **ATENDE INTEGRALMENTE** todas as especificações técnicas do edital, tendo apresentado proposta regular, veículo adequado ao objeto licitatório e documentação em perfeita ordem.

**O veículo ofertado possui:**

- Características técnicas conforme edital;
- Capacidade de transporte adequada;
- Itens de segurança exigidos;
- Porta traseira bipartida (padrão universal de vans);
- Preço competitivo e vantajoso para a Administração.

### **V – DA TENTATIVA DE TUMULTUAR O PROCESSO LICITATÓRIO**

Os argumentos apresentados pela recorrente demonstram clara tentativa de tumultuar o processo licitatório através de:

- Alegações tecnicamente equivocadas (confusão entre câmbio e estrutura);
- Questionamentos sobre características universais de veículos (porta traseira bipartida);
- Excesso de formalismo em questões que não interferem no objeto;
- Recursos protelatórios visando prejudicar concorrentes melhor classificados.

Tal conduta vai de encontro aos princípios da boa-fé objetiva e da lealdade processual que devem nortear os participantes de licitações públicas.

### **VI – DOS PRECEDENTES ADMINISTRATIVOS**

É pacífico nos órgãos de controle e na doutrina administrativista que:

- Exigências formais devem ter relação direta com o objeto licitatório;
- Características universais e padronizadas de produtos não podem ser questionadas;
- O excesso de formalismo deve ser rechaçado;
- A economicidade e a vantajosidade devem prevalecer;
- Recursos manifestamente protelatórios devem ser rejeitados.

## VII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

- O **CONHECIMENTO E PROVIMENTO** da presente contrarrazão;
- A **MANUTENÇÃO** da classificação desta empresa, por atender integralmente ao edital;
- A **REJEIÇÃO** do recurso interposto pela NIPPOKAR LTDA, por ser manifestamente improcedente, excessivamente formalista e contrário aos princípios que regem as licitações públicas;
- O **PROSSEGUIMENTO** regular do certame, respeitando-se a classificação das propostas e o princípio da economicidade;
- A aplicação das **PENALIDADES CABÍVEIS** à recorrente, caso seja verificada má-fé ou intuito protelatório, nos termos do art. 156 da Lei nº 14.133/2021.

## VIII – DAS CONCLUSÕES

- A empresa recorrente encontra-se na **DÉCIMA COLOCAÇÃO**, com diferença de **R\$ 63.600,00** em relação a esta empresa;
- Os argumentos apresentados configuram **EXCESSO DE FORMALISMO** e demonstram confusão técnica na análise do edital;
- A questão das portas traseiras é manifestamente **IMPROCEDENTE**, uma vez que **TODAS** as vans possuem porta traseira bipartida (padrão universal);
- Esta característica **NÃO INFLUENCIA EM NADA** na disputa licitatória ou no usufruto do veículo;
- A proposta desta empresa é **MAIS VANTAJOSA** para a Administração, atendendo integralmente ao edital;
- O acolhimento do recurso violaria os princípios da razoabilidade, economicidade, competitividade e eficiência;
- A jurisprudência e a doutrina rechaçam o formalismo excessivo que não guarda relação com o objeto licitatório.

*Termos em que,*

*Pede deferimento.*

CAR LOCA COMERCIO  
E LOCAÇÃO DE  
VEICULOS  
LTDA:5302382200015  
4

Assinado de forma digital  
por CAR LOCA COMERCIO  
E LOCAÇÃO DE VEICULOS  
LTDA:53023822000154  
Dados: 2025.11.11  
16:30:17 -03'00'

São Paulo, 11 de Novembro de 2025.

**CAR LOCA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA**

CNPJ nº 53.023.822/0001-54

Representante Legal



# Prefeitura Municipal de Taubaté

## Estado de São Paulo

### ANÁLISE TÉCNICA DO RECURSO

**Pregão Eletrônico nº 205/2025**

**Objeto:** Contratação de empresa para fornecimento de 01 (um) veículo automotor tipo van, 0 km, para a Secretaria de Saúde do Município de Taubaté.

#### I – DO CONHECIMENTO DO RECURSO

O **Departamento de Frota e Logística** confirma que tomou ciência do recurso apresentado pela empresa Nippokar Ltda., protocolado dentro dos prazos previstos no edital e na legislação aplicável. Da mesma forma, as contrarrazões apresentadas pela empresa Car Loca Comércio e Locação de Veículos Ltda. também foram apresentadas tempestivamente.

Assim, ambos os documentos são considerados conhecidos para fins de análise técnica.

#### II – DO OBJETO DO RECURSO

O ponto questionado pela recorrente refere-se especificamente ao requisito editalício relativo à configuração de portas, assim redigido: “04 portas (02 dianteiras, uma lateral corrediça e 01 porta traseira)”

Segundo a empresa recorrente, determinados modelos do mercado, como veículos da linha *Master*, possuem duas portas traseiras, e isso poderia eventualmente ser interpretado como alteração de característica estrutural, o que, em seu entendimento, implicaria não atendimento ao edital.

A recorrente solicita, portanto, a desclassificação da licitante melhor classificada.

#### III – ANÁLISE TÉCNICA

##### 3.1 – Sobre a porta traseira (quantidade e tipo)

Após análise do material apresentado pela empresa melhor classificada, constatou-se que:

- O veículo ofertado dispõe de portas dianteiras, porta lateral corrediça e abertura traseira bipartida (duas folhas).
- No segmento automotivo, especialmente em veículos do tipo van, é padrão que a porta traseira seja bipartida.
- Essa porta traseira bipartida é considerada, tecnicamente, uma única abertura traseira, composta por duas folhas que operam de forma conjunta e padronizada pelo fabricante.



# Prefeitura Municipal de Taubaté

## Estado de São Paulo

Dessa forma, entende-se que a exigência de “01 porta traseira” é atendida, pois o edital exige que exista uma abertura traseira, não havendo vedação ou limitação quanto à configuração da porta traseira ser inteiriça ou bipartida.

Para fins operacionais da Secretaria de Saúde — principalmente para manuseio de equipamentos, insumos e facilidades de acesso — a presença da abertura traseira é o elemento essencial, e esta condição foi atendida.

### **3.2 – Sobre os demais requisitos técnicos**

Ressalta-se que o recurso tratou exclusivamente do item “portas”.

No entanto, é importante registrar que o atendimento aos demais requisitos previstos no item 1.3 do Termo de Referência — tais como:

- capacidade mínima de passageiros,
- motorização,
- transmissão,
- itens obrigatórios de segurança,
- sistemas de climatização,
- equipamentos e acessórios,
- revestimentos e demais especificações técnicas,

não é avaliado de forma conclusiva no momento recursal.

Conforme ocorre rotineiramente nos processos de aquisição de veículos, a verificação completa de conformidade técnica será realizada na fase de entrega/inspeção, antes do recebimento definitivo, quando a Administração poderá confirmar aderência integral ao edital. Porém ressaltamos que algumas características devem ser analisadas na fase de habilitação da proposta.

Assim, nesta etapa, a análise técnica limita-se ao item efetivamente impugnado.

## **IV – CONCLUSÃO TÉCNICA**

Com base na análise da especificação questionada, conclui-se que:

- O veículo ofertado pela empresa melhor classificada atende ao requisito referente às portas previsto no edital;
- A porta traseira bipartida configura uma única abertura, cumprindo a exigência de “01 porta traseira”;
- O edital não estabelece limite máximo de portas nem veda portas bipartidas;



# Prefeitura Municipal de Taubaté

## Estado de São Paulo

Diante do exposto, não se verificam elementos técnicos que indiquem descumprimento do item contestado ou que justifiquem a desclassificação solicitada pela recorrente no tocante ao requisito relativo às portas.

Entretanto, durante a análise da ficha técnica apresentada espontaneamente pela empresa vencedor, este Departamento identificou que o veículo ofertado corresponde ao modelo *Master L2H2*. Tal configuração, por sua natureza, não atende integralmente ao requisito editalício que prevê “banco do motorista e passageiro originais”.

Para fins de interpretação técnica — conforme os esclarecimentos já registrados — o Departamento de Frota e Logística considera como “originais de fábrica” apenas os veículos que saem da linha de produção já configurados para transporte de passageiros, sem necessidade de transformações estruturais, adaptações ou instalação posterior de bancos. Não sendo aceitos veículos originalmente fabricados como furgão e posteriormente adaptados para uso como van de passageiros, conforme já explicitado nas solicitações de esclarecimento.

Nesse contexto, verificou-se que modelos como *Master L3H2 Vitre* e *Master L3H2 Minibus* são aqueles que, em configuração de fábrica, atendem plenamente ao requisito editalício, por serem projetados especificamente para transporte de passageiros.

Dessa forma, essa observação deverá ser rigorosamente considerada na fase de aceitação técnica e conferência do veículo, a fim de assegurar o cumprimento integral das especificações estabelecidas no edital.

### **V – ENCAMINHAMENTO**

Encaminham-se estas informações ao Departamento de Compras para subsidiar a análise final e a decisão da autoridade competente. Mantém-se a recomendação técnica de não acolhimento do recurso no ponto analisado (portas), com prosseguimento regular do certame.

Ressalta-se, contudo, que deverá ser considerada a desclassificação da licitante caso o veículo ofertado exija adaptações para transporte de passageiros, em desacordo com as especificações do edital, que exigem configuração original de fábrica.

Taubaté, 14 de novembro de 2025.

**Alberto Rodrigo de Oliveira**

Diretor do Departamento de Frota e Logística



# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

Taubaté, 19 de novembro de 2025.

### **Sr. Prefeito**

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade pregão eletrônico de nº 205/25, procuramos identificar a melhor alternativa para aquisição de 01 (um) veículo automotor Van 0 km, conforme Decreto de Padronização 15.571/23, devidamente equipada e emplacada, para uso da Secretaria de Saúde do Município de Taubaté, visando atender as necessidades desta Municipalidade.

Durante a sessão, em meio à fase recursal, a empresa *NIPPOKAR LTDA*, apresentou recurso, contra a empresa CAR LOCA COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EPP, referente ao seguinte ponto:

- Aponta que o veículo ofertado pela recorrida têm duas portas traseiras, alterando as características do veículo, em desacordo ao Edital;

A empresa CAR LOCA COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EPP apresentou suas contrarrazões, conforme segue:

- O veículo ofertado pela empresa apresenta uma porta bipartida, atendendo aos requisitos do Edital.

Por se tratar de assuntos relacionados à área técnica, remetemos os mesmos para a unidade competente realizar a análise do recurso impetrado. Após, a unidade se posicionou contrária ao recurso apresentado explanando que o veículo ofertado atende ao Edital por obter uma porta bipartida.

Entretanto foi observado que outra questão técnica não é atendida, a de que o banco do motorista e passageiro sejam originais.

Segue trecho retirado do posicionamento da Unidade Técnica: "Para fins de interpretação técnica — conforme os esclarecimentos já registrados — o Departamento de Frota e Logística considera como "originais de fábrica" apenas os veículos que saem da linha de produção já configurados para transporte de passageiros, sem necessidade de transformações estruturais, adaptações ou instalação posterior de bancos. Não sendo aceitos veículos originalmente fabricados como furgão e posteriormente adaptados para uso como van de passageiros, conforme já explicitado nas solicitações de esclarecimento".

Posiciona ainda que o veículo "Master L2H2" não foi projetado especificamente para transporte de passageiros, restando apenas às versões "Master L3H2 Vitre" e "Master L3H2 Minibus" que atenderiam ao Edital.



# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

Assim instruído, alçamos os autos ao elevado discernimento de V. Excelência, com prévio trânsito pela d. Procuradoria Municipal, para as determinações que couberem, conhecendo de seu conteúdo, com votos por não acolher o recurso apresentado pela empresa *NIPPOKAR LTDA*, e *diante ao fato do veículo não atender as questões técnicas de "banco do motorista e passageiros originais"*, reformar a decisão proferida em sessão, de maneira a desclassificar a empresa CAR LOCA COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EPP.

Rafael da Cunha e Silva

Pregoeiro

## Proc. Administrativo 30- 25.234/2025

---

**De:** Rogério R. - PGM-PADM-10P

**Para:** SEAD-DC - Departamento de Compras

**Data:** 24/11/2025 às 16:19:49

**Setores envolvidos:**

SES, PGM-PADM, SEAD-DFL, SEAD-DC, SEAD-DC-ACOMP, SES-DAS, SEAD-DFL-DCL, SES-DTA-ALSO-CEM, PGM-PADM-10P, SEAD-DC-ADC, SEAD-DC-ANM

**Contratação de empresa para o fornecimento de (01) um veículo automotor Van 0 km, devidamente equipada e emplacada, para uso da Secretaria de Saúde do Município de Taubaté**

Sr. Gestor,

A recorrente sustenta, em suas razões, que: a) o veículo apresentado não atende às características do edital por possuir "cambio manual" ao invés de "estrutura intacta"; b) o veículo não possui faróis alógenos" e, c) a quantidade de portas traseiras.

Os fundamentos recursais são, portanto, exclusivamente técnicos, o que foge à análise desta Procuradoria.

Ante o exposto, deixo de me manifestar sobre o recurso.

Atte.

—

**Rogério Azeredo Rennó**  
*Procurador*



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8795-E596-2881-48D7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ROGÉRIO AZEREDO RENNÓ (CPF 132.XXX.XXX-17) em 24/11/2025 16:20:02 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taubate.1doc.com.br/verificacao/8795-E596-2881-48D7>

# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

*Visto. Ciente. De acordo.*

*ACOLHO as manifestações elaboradas pela Unidade Técnica e pelo Pregoeiro, relativa ao pregão eletrônico de nº 205/25, procurando identificar a melhor alternativa para aquisição de 01 (um) veículo automotor Van 0 km, conforme Decreto de Padronização 15.571/23, devidamente equipada e emplacada, para uso da Secretaria de Saúde do Município de Taubaté, visando atender as necessidades desta Municipalidade, referente ao recurso apresentado pela empresa NIPPOKAR LTDA, sou pelo recebimento, por tempestiva, e no mérito decido pelo INDEFERIMENTO das teses apresentadas, e ainda diante ao fato do veículo não atender as questões técnicas de "banco do motorista e passageiros originais", reformar a decisão tomada em sessão, de maneira a desclassificar a empresa CAR LOCA COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EPP. Prossiga o certame sua regular cadência, com a disponibilização no site desta Municipalidade, do parecer na íntegra. Publique-se. Cumpra-se.*

*Taubaté, aos 25 de novembro de 2025.*

**Sérgio Luiz Victor Junior**  
*Prefeito Municipal*





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 957B-B0D6-354E-AE8A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ SÉRGIO LUIZ VICTOR JUNIOR (CPF 372.XXX.XXX-76) em 25/11/2025 16:04:23 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taubate.1doc.com.br/verificacao/957B-B0D6-354E-AE8A>